

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 6ª Câmara de Direito Privado

26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

Registro: 2016.0000737319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA e Recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, é apelado/apelante ERIK HENRIQUE DA SILVA CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao apelo da Municipalidade. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 6 de outubro de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP

Apelantes/ Apelados: PREFEITURA MUNICIPAL TAQUARITUBA e ERIK

HENRIQUE DA SILVA CAMARGO¹

Recorrente: JUÍZO DE OFÍCIO

Interessados: FRANCISCA PIRES DE PAES DE CAMARGO, SIRLEI PAES DE CAMARGO, VILMA PAES DE CAMARGO, VANUZA PAES DE CAMARGO, VIVIANE PAES DE CAMARGO AMARO E ISMAEL PAES DE CAMARGO

MM. Juiz de Direito: Dr. FABRÍCIO ORPHEU ARAÚJO

VOTO Nº 17.352

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO **DE INDENIZAÇÃO.** Nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Precedente do E. STF. A municipalidade responde pelos danos causados a terceiro, em virtude de acidente, independentemente de culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano. Ausência de prova do fato excludente da ilicitude do ente público. Danos materiais (pensionamento). Cabimento (art. 948 do Cód. Civil). Montante indenizatório que deve corresponder a 2/3 dos rendimentos percebidos pela vítima, exigível até a data que o beneficiário completar 25 anos de idade. Danos morais evidenciados, porém reduzidos. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

A sentença de fls. 65/69 julgou parcialmente procedente a ação de indenização, fundada em acidente de

¹ Menor representado por sua genitora.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

trânsito, ajuizada por **Érik Henrique da Silva Camargo** contra **Prefeitura Municipal de Taquarituba** para condenar a pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização de R\$ 144.800,00, a título de danos morais, atualizados desde sua prolação, consoante disposto no art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, além de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento, até a data em que o autor completar 25 anos, observado o disposto no art. 730 do CPC quanto às parcelas vencidas. Sucumbente, o município foi condenado também a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não obstante o reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, a Municipalidade interpôs, a fls. 79, recurso de apelação, arrazoando-o a fls. 80/86. Afirma que não há prova da culpa do funcionário público a dar azo ao dever de indenizar. Assevera que não foi comprovado o abalo moral, aduzindo, ainda, que a importância fixada não obedeceu ao princípio da proporcionalidade. Aduz que não há se falar em pensão civil, na medida em que o acionante já recebe o benefício previdenciário, em decorrência dos mesmos fatos já assinalados.

O autor também apelou, a fls. 87, aduzindo, nas razões recursais, a fls. 88/92, que deve ser majorada a importância fixada a título de danos morais, sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

Recurso recebido e bem

processado. Contrarrazões a fls. 101/106.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do recurso do Município de Taquarituba e pelo parcial acolhimento das razões do autor (fls. 116/122).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização**, fundada em acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2012, que vitimou **Nilton Paes de Camargo**, genitor do requerente. O autor remete sua petição inicial aos dizeres contidos no pedido do processo sob nº 3001404-67.2013.8.26.0620, indicando, em síntese, que Nilton se encontrava em sua residência, quando foi atingido pelo caminhão a serviço da Prefeitura de Taquarituba. Aduz que, **Ezequiel Mizael da Silva**, motorista do caminhão, não adotou as devidas cautelas visando à imobilização completa do veículo, que desgovernado, colidiu com as paredes do imóvel, acabando por atingi-lo e lhe ceifar a vida. Requer, ao final, a condenação do município à reparação pelos danos morais e materiais (pensionamento) sofridos.

Em razão da conexão, foram reunidos ao presente feito, para julgamento simultâneo os processos:



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

3001429-80.2013.8.26.26.0620 e 300282-19.2013.8.26.0620.

A r. sentença acolheu em parte o pedido do autor, condenando a municipalidade à reparação dos danos requeridos. São dignos de registro os seguintes trechos daquele édito monocrático:

"De antemão, observo que a desavisada ré, em todos os feitos, debate a ocorrência da culpa, sem se atentar para o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ora, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 18/24 e 79/82 do feito 3001429-80, não há a menor dúvida de que o caminhão placa CEO-3768, de propriedade e a serviço da Prefeitura de Taquarituba, desgovernado, chocou-se com o muro da residência que era habitada pelo falecido Nilton Paes de Camargo, que morreu em virtude do sinistro, ao dar entrada no hospital (fls. 15 e 20 do feito em referência), bem como pelo autor Erik Henrique, o qual, sofreu fratura óssea, em decorrência do mesmo acidente (fls. 25/32). Destarte, a obrigação do ente municipal pela reparação dos danos é objetiva, sequer sendo necessário observar que o r. laudo pericial concluiu, sim, pela culpa do condutor do caminhão ao deixar de certificar o efetivo funcionamento dos freios de serviço do equipamento quando deixou o veículo (fls. 80 do feito 3001429-80), culpa sessa que se transporta, por conseguinte, ao seu empregador, Prefeitura de Taquarituba."



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

Ε é forçoso convir que 0 primeira pronunciamento de instância deu adequada solução à controvérsia, devendo subsistir quanto a seus fundamentos de fato e direito, na esteira do que preceitua o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.,2

Exsurge evidente que a municipalidade responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, segundo disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Anote-se, a propósito, que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou que, presente o nexo de causalidade entre o ato administrativo do prestador de serviço público e o dano causado a terceiro, é o bastante para se inferir pela responsabilidade objetiva do Estado. Confira-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".3

A respeito da responsabilidade civil

do Estado, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello que, em se tratando

2 **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la. 3STF – 2ª Turma – RE 587311AgR – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – J. 16/11/2010.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

de comportamentos ilícitos comissivos do Estado, o dever de reparar exsurge como contrapartida ao princípio da legalidade.4

Acerca da previsão contida no art.

37, § 6°, da Carta Magna, disserta o eminente administrativista:

"A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano".5

De fato, os elementos dos autos – em especial aqueles constantes dos autos do processo sob nº 3001429-80.2013.8.26.0620, a saber: o boletim de ocorrência (fls. 18/21), as fotografias de fls. 22/24 e, principalmente, o laudo pericial de fls. 79/80 – não deixam dúvidas a respeito da dinâmica do acidente, bem como da conduta do funcionário da Prefeitura.

Cabia à acionada fazer prova da excludente de sua responsabilidade, o que, todavia, não logrou produzir, a teor do que reza o art. 333, II, do CPC (atual art. 373, II, do NCPC).

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002, p. 849.

⁵ Ob. cit. p. 876.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

Inafastável, portanto, o dever de reparar os danos morais sofridos pelos autores, a teor do disposto no art. 927 do Cód. Civil.

É evidente que a situação narrada causou, efetivamente, dissabores ao demandante pela perda trágica de seu genitor – dissabores esses que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, gerando verdadeiro abalo moral.

Anote-se que a indenização por danos morais ora retrata o abalo sofrido em decorrência da perda do pai, não configurando *bis in idem* em relação à reparação fixada nos autos do processo nº 3001429-80.2013.8.26.0620 — estabelecida em razão dos danos diretamente resultantes do acidente ao autor.

Para quantificar a indenização relativa aos danos morais e estéticos, é importante ter presente a seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima." 6

Assim, o quantum indenizatório deve levar em conta o sofrimento da vítima, além da capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano. Não se olvida, todavia, do princípio da

 $6\ STJ-2^a\ Turma-REsp\ n^0\ 1.236.412-ES-Rel.\ Min.\ Castro\ Meira-J.\ 02/02/2012.$



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

razoabilidade, que deve estar sempre presente na mente do julgador, segundo o qual hão de ser adotadas as regras máximas da experiência, visando à vedação do enriquecimento ilegítimo da parte. Mostra-se, portanto, adequada a redução da quantia fixada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 com os consectários legais já fixados em sentença.

No que diz respeita à pensão por morte, ela é devida, por expressa previsão legal – art. 948 do Cód. Civil.⁷. Cumpre acrescentar, todavia, que o pagamento de pensão em mensal indenizatória em decorrência do falecimento do provedor da família é perfeitamente cabível, ainda que os herdeiros recebam pensão previdenciária.

É remansosa a jurisprudência de nossas Cortes Superiores, consoante se extrai do seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA COM PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.

7 No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
- 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória.
- **3.** O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido."8

Assim, mostra-se correta a decisão de primeiro grau que reconheceu o cabimento da pensão civil aos autores.

Vale anotar, todavia, que a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte com pensão de 2/3 do salário mínimo, pois 1/3 do salário seria destinado à subsistência da própria pessoa. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 490 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a pensão correspondente à indenização pode ser

 $8\ STJ-2^a\ Turma$ - AgRg no REsp 1333073/MG $^-$ Rel. Min. Mauro Campbell Marques $^-$ J. 04/10/2012.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 3001404-67.2013.8.26.0620

ajustada pela variação do salário mínimo.

Sem embargo, fica mantida a sucumbência tal como fixada em sentença, a teor da Súmula 326 do E. STJ.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso do autor e **dá-se parcial provimento** ao apelo da Municipalidade.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR